



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380/007.226/90-42

SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.579

RECURSO 67.802 - Pis Dedução - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em FORTALEZA - CE

C.S.

PROCESSO DECORRENTE-PIS-DEDUÇÃO

Pelo princípio da decorrência, o resultado ao julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

Waldyr Pires de Amorim
WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

Daniel Sarmiento
DANIEL SARMIENTO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1993



PROCESSO Nº: 10380/007.226/90-42

RECURSO Nº: 67.802

ACÓRDÃO Nº: 104-10.579

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de tributação relativa ao PIS-DEDUÇÃO realizada contra DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA, consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10.386/007.225/90-80, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folhas, 23 reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha 29/31, concluindo pela manutenção da exigência fiscal, em parte.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas 34/36, mantendo o lançamento impugnado parcialmente.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas 40/45 reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



PROCESSO Nº: 10380/007.226/90-42

ACÓRDÃO Nº: 104-10.579

V O T O

Conselheiro, Waldyr Pires de Amorim - Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

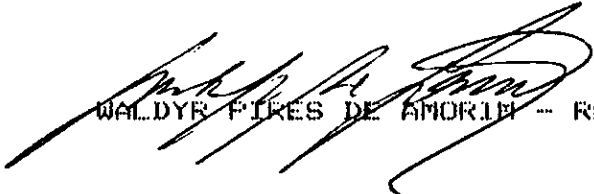
Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o Recurso 101.138, constante do processo nº 10380/007.225/90-80 prolatando o acórdão nº 104-10.579, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 24 de junho de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR